



Número: **5015124-83.2018.4.03.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW**

Última distribuição : **02/07/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **00042856820184036181**

Assuntos: **Quadrilha ou Bando, Crimes da Lei de licitações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EDUARDO PIZARRO CARNELOS (IMPETRANTE)			
ROBERTO SOARES GARCIA (IMPETRANTE)			
LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO (PACIENTE)		ROBERTO SOARES GARCIA (ADVOGADO) EDUARDO PIZARRO CARNELOS (ADVOGADO)	
Subseção Judiciária de São Paulo/SP - 5ª Vara Federal Criminal (IMPETRADO)			
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
3468064	05/07/2018 15:59	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS (307) Nº 5015124-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE: EDUARDO PIZARRO CARNELOS, ROBERTO SOARES GARCIA
PACIENTE: LAURENCE CASAGRANDE LOURENCO

Advogados do(a) PACIENTE: ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605, EDUARDO PIZARRO
CARNELOS - SP78154

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 5ª VARA FEDERAL CRIMINAL

D E C I S Ã O

Recebidos os autos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Laurence Casagrande Lourenço “para suspender a eficácia da ordem de prisão exarada, com expedição de alvará de soltura, até que o presente *mandamus* seja julgado, quando, é o que se espera, a C. Turma julgadora haverá de conceder a ordem para revogar a prisão preventiva e tornar definitiva a liminar ora requerida” (fl. 24, Id n. [3444276](#)).

Os impetrantes alegam o seguinte:

- a) “Este *mandamus* tem por objeto a proteção ao direito à liberdade do Paciente. Se os fatos houvessem ocorrido como narrados pela Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, em versão aceita acriticamente pelo D. Juízo *a quo*, ainda assim se estaria diante de ilegalidade perpetrada contra Laurence” (fl. 3, Id n. [3444276](#));
- b) em 21.06.18 foi deflagrada a operação pedra no caminho que tem por alvo os aditivos a contratos firmados pela Dersa – Desenvolvimento Rodoviário S. A., sociedade de economia mista que tem o Estado de São Paulo como seu principal acionista e que atua na área de infraestrutura de transportes e logística;
- c) referida operação foi autorizada pela autoridade impetrada, que determinou medidas de buscas e apreensões e decretou a prisão temporária de 15 pessoas, entre os quais, o paciente, que presidiu a empresa de janeiro de 2011 a abril de 2018, acumulando o cargo de responsável pela Secretária de Estado de Logística e Transportes do Estado de São Paulo de maio de 2017 a abril de 2018 e, exercendo a presidência da Cesp – Companhia Energética de São Paulo de maio de 2018 a 21.06.18, que renunciou em razão da prisão;



- d) o paciente não fazia ideia de que pudesse ser suspeito da prática de crimes, pois, ao tomar conhecimento de acusações de irregularidades, determinou a apuração dos fatos e encaminhou o relatório ao presidente da Corregedoria-Geral da Administração do Estado de São Paulo;
- e) foi pela Edição n. 2586 da Revista Veja que o paciente soube que era investigado, razão pela qual em 13.06.18 requereu à Coordenadoria da Operação Lavajato em São Paulo certidões sobre o procedimento e vista dos autos e extração de cópias, o que foi indeferido, sem que o subscritor do pedido fosse cientificado;
- f) em 21.06.18, o paciente foi surpreendido com o cumprimento de ordens de busca e de prisão temporária expedidas pela autoridade impetrada, oportunidade em que foram confiscados telefones celulares, impedindo o contato do paciente e seus advogados até as 8h30;
- g) embora o paciente estivesse incomunicável, sem acesso a defensores, a imprensa divulgava a operação;
- h) sem que a defesa tivesse acesso prévio aos autos da investigação, o paciente foi submetido a mais de 5 horas de inquirição, respondendo às perguntas e apresentando documentos, sendo este o único ato de que participou durante o quinquídio inicial da prisão temporária;
- i) em 25.06.18, embora fosse o último dia do prazo original, realizou-se audiência de custódia presencial, a audiência virtual ocorrera em 22.06.18, durante a noite, ocasião em que 8 presos foram liberados e apresentação de pedido policial de prorrogação temporária, inicialmente, sem assinatura e documentos, posteriormente regularizado;
- j) entre os documentos apresentados, encontravam-se entrevistas de agentes federais com ex-secretárias do paciente, que narraram a destruição de documentos por Laurence ou a mando dele;
- k) a autoridade policial informava que promoveria nos dias seguintes as oitivas das funcionárias;
- l) a autoridade impetrada deferiu a prorrogação para todos aqueles que restavam presos;
- m) o paciente permaneceu custodiado por mais 4 dias, sem participar de nenhum ato, tendo a autoridade policial oficiado a autoridade impetrada afirmando não ver razão para a permanência de nenhum outro investigado sob custódia;
- n) o Ministério Público Federal, no entanto, representou pela prisão preventiva de Laurence e de Pedro da Silva, impondo-se restrições diversas em substituição a encarceramento aos demais;
- o) com relação ao paciente, o deferimento do pedido fundou-se nas mesmas razões das decisões anteriores: que decretou a prisão temporária e a que a prorrogou, referindo-se à alegação de que o paciente determinara a destruição de documentos ou por ele próprio, o que não passa de mentira inventada;
- p) em síntese, “o Paciente encontra-se encarcerado com o objetivo de incrementar investigações por fatos havidos, segundo se alega, antes de 2016, por associação criminosa que teria atuação na Dersa, sendo certo que Laurence não teve mais nenhuma atuação naquela empresa a partir do dia 20 de abril deste ano. O inquérito policial do qual saiu a representação pela decretação das medidas constritivas foi instaurado naquele ano de 2016, mas Laurence nunca foi intimado a prestar informações, até ser preso” (fl. 8, Id n. [3444276](#));
- q) a decretação de prisão é tecnicamente insustentável, pois os requisitos e motivos que ensejaram as prisões são diferentes;
- r) “o decreto de prisão preventiva padece de fundamentação concreta, já que não indica quais seriam os elementos de prova constantes dos autos que indicariam, com relação a Laurence, a possibilidade de coação



de testemunhas, obstrução a investigações, alienação de bens ou possibilidade de fuga. Por isso, há de ser cassado o ato coator” (fl. 15, Id n. 3444276);

s) buscas e diligências realizadas em 21.06.18 e nos dias seguintes são capazes de acautelar as provas necessárias, excluindo os requisitos de cautelaridade exigidos na lei, como entendem a autoridade policial e precedentes;

t) a reiteração criminosa, fundamento para decretar a prisão, não é detalhada na decisão impugnada;

u) a destruição de provas não está comprovada, sendo regular a trituração de papéis;

v) sem motivos concretos, a custódia cautelar é manifestamente ilegal (Id n. 3444276).

Tendo em vista o pedido dos impetrantes de distribuição por prevenção ao Eminentíssimo Desembargador Federal Mauricio Kato, determinei, por cautela, o encaminhamento dos autos para análise de eventual prevenção (Id n. 3445912), que não foi reconhecida (cfr. Id n. 3460600).

Decido.

A prisão preventiva do paciente foi decretada, no que interessa, nos seguintes termos:

Entendo que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva dos investigados, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Com relação a PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO, a prisão preventiva mostra-se imprescindível para a Garantia da Aplicação da Lei Penal e pela Conveniência da Instrução Criminal, pelas razões que justificaram a manutenção e prorrogação de suas prisões temporárias, agravadas pela descoberta de provas que sustentam indícios da extrema urgência e necessidade de tal medida.

Este juízo já havia assim deliberado (decisão proferida em 25/06/2018 - fls. 518-524):

"Tendo em vista que os investigados PEDRO DA SILVA, BENEDITO TRIDA, EDISON MINEIRO FERREIRA DOS SANTOS, PEDRO PAULO DANTAS, VALDIR DOS SANTOS PAULA, ADRIANO FRANCISCO e LAURENCE CASAGRANDE conhecem minuciosamente tudo o que consta do material apreendido, e, dada a gravidade dos fatos delitivos apurados, vislumbra-se o risco de que, em liberdade, possam imediatamente dirigir condutas voltadas à destruição de provas e coação de testemunhas. Ressalte-se novamente que a investigação cuida da apuração de crimes, em tese, de organização criminosa envolvendo importante empresa pública do Estado de São Paulo, bem como cifras de movimentações financeiras de recursos públicos no patamar de bilhões de reais, tratando-se os alvos das investigações de pessoas de superlativo poder de influência econômica e política."

Conforme já reconhecido nos autos, a liberdade dos investigados PEDRO DA SILVA e LAURENCE CASAGRANDE LOURENÇO constitui um grave risco à instrução processual, às testemunhas e, como consequência, à própria possibilidade de aplicação da lei penal, eis que futura ação penal dependeria da proteção destas provas, diante da necessidade de sua reapreciação por meio do devido processo legal previsto no Decreto-Lei n.º. 3689/1941 (Código de Processo Penal).

Contudo, depoimento colhido da testemunha V.A.P. (fl. 641-643), que trabalhou como secretária pessoal de LAURENCE CASAGRANDE por sete anos até sua exoneração em 2018, revelou que o investigado determinou que documentos fossem triturados ou o fez pessoalmente.



Tal conduta confirma a necessidade da manutenção da custódia cautelar, como única maneira de resguardar as provas e, em especial, as testemunhas, dentre as diversas que figuraram como funcionárias subordinadas a ambos os investigados.

Os mesmos riscos da manutenção da liberdade também cabem a PEDRO DA SILVA, eis que este figurou como um dos principais e mais influentes integrantes da organização criminosa, no cargo de Diretor de Engenharia da DERSA, somente subordinado a LAURENCE CASAGRANDE.

A participação dos investigados e o grau de influência e comando é destacado pelo Ministério Público Federal em sua representação (fls. 632-633):

2,1 Pedro da Silva

Conforme já consignado, Pedro da Silva, na qualidade de Engenheiro Diretor do DERSA, era responsável por tratativas diretas entre os responsáveis pelas empresas responsáveis pelas obras do Rodoanel Mario Covas, além de levar a cabo aos engenheiros fiscais as medidas determinadas pelo Diretor-Presidente Laurence, quando necessário pressioná-los a realizar notas técnicas com dados não verídicos que possibilitassem o acréscimo em forma de aditivos contratuais.

Neste ponto, vale acrescentar que, pela posição que ocupou, também pode influenciar testemunhas que poderão ser ouvidas e dar cabo de documentos ainda não descobertos.

Além disso, sua atuação no recebimento de valores em "contas-correntes" de passagem, por meio de interpostas pessoas, também denotam que pode ele atuar na destruição de outras provas que estejam ainda ocultas e que poderão ser descobertas no decorrer da análise dos documentos apreendidos.

2.2 Laurence Casagrande Lourenço

Como Diretor-Presidente do DERSA/SP na época dos fatos, Laurence é tido como o principal articulador entre os contratos aditivos, com o auxílio de Pedro da Silva, entre as empreiteiras e outros setores políticos. Por isso mesmo, principal peça do núcleo administrativo da OCRIM.

(...)

Tendo em vista o cargo por ele ocupado, inclusive sido nomeado Secretário de Estado, denota-se a sua influência, o que significa, se não deferida a segregação preventiva, e conhecimento da matéria, documentos e provas, risco de que, por ele, ainda mais que os demais envolvidos, sejam destruídas provas que ainda podem ser descobertas, a partir da análise de documentos apreendidos pela polícia, além da possibilidade de coação de testemunhas, razão pela qual a imposição de prisão preventiva se faz de rigor.

Analisando-se o papel de cada um dos investigados presos, confirmam-se as premissas acima colocadas e comprova-se a indispensabilidade da medida segregatória.

Tais indícios também foram salientados em decisão já proferida nestes autos, conforme interceptações telefônicas colhidas (decisão proferida em 25/06/2018):

Consta dos autos, conforme interceptação de ligação realizada em 11/09/2017, que BENEDITO TRIDA queixou-se com MARCO (possivelmente MARCO ROBERTO BRISCHILIARO ROMERO) referente a atraso de pagamento referente a obras do Lote 1 do Rodoanel Trecho Norte, **dizendo que o dinheiro está indo e não está voltando para os parceiros da obra e que levaria ao conhecimento de PEDRO (possivelmente PEDRO DA SILVA, Diretor de Engenharia).**



Conforme observado no Auto Circunstanciado nº 004/2017, elaborado pela DELEGACIA DE COMBATE À CORRUPÇÃO E CRIMES FINANCEIROS - DELECOR, o contexto da ligação indica que MARCO funcionaria como subcontratado do CONSÓRCIO responsável pelo Lote. Seguem as transcrições:

Data/Hora Inicial 11/09/2017 14:22:31 Data/Hora Final 11/09/2017 14:24:15 Duração 0:01:44 Telefone Alvo 55(11)77745728 Alvo: BENEDITO TRIDA Telefone Interlocutor: (11) 991157892 Nome Interlocutor: MARCO B: BENEDITO M: MARCOM - Então, pode falar? B - Oh, Beleza! Eu ia te ligar mais cedo e esqueci, rapaz.. Deixa eu te falar... M - Hum. B - É.. to no canteiro.. O MÁRCIO ja me ligou.. ja liguei pro ROGÉRIO.. Dei um escurraço nele. M - Ah. B - Amanhã PEDRO vai estar na obra.. vou ai no lote 1 esperar ele, que o mineiro tá fora. M - Certo! B - E vou por na mão do PEDRO.. falar: PEDRO, os caras que estão sendo parceiros do ROGÉRIO.. Ele tá fudendo todo mundo. To falando isso sem saber do teu caso como é que tá. M - Ah, mesma coisa, mesma coisa. B - Era isso que você queria falar comigo? M - É também! É foda! B - Então.. eu vou amanhã falar.. eu já avisei o ROGÉRIO.. Amanha eu vou falar pro PEDRO na visita. M - É isso ai! B - Eu arrumo.. a gente tenta ajudar com os parceiros.. mas voce não paga os parceiros.. o dinheiro da obra esta indo embora e não ta voltando. M - É isso ai.. é exatamente isso mesmo.. É duro aguentar.. O coisa ligou pra voce também? O MÁRCIO? Não pagou nada? B - Tá, recebeu 100 pau ai, não sei quando ai. M - Ah, vai tomar banho, bicho! B - Ah, não.. que é isso? o dinheiro sai dai.. é pra nego fazer festa fora.. da obra.. não!! ta louco! M - É isso mesmo.. não ta pagando ninguém! B - Tem que pagar os parceiros nosso aqui, não vamo aceitar não! M - Tá, voce vem pra cá amanhã cedo? B - Vou amanha... 9 horas to ai! 9 horas to ai que o PEDRO vai chegar.. vou esperar ele ai. M - Tá. B - Você quer conversar aqui eu to aqui.. você quer esperar ai.. você quem sabe. M - Eu agora sai e vim pra cá pra Caieras.. eu to no dentista e vou no terreno .. vamos ver se tomamos um café amanha cedinho. B - Amanha.., amanhã a gente conversa no lote 1 então.. M - tá .. blz.. B - Combinado? M - Feito! Despedem-se

Em 13/09/2017, foi interceptada ligação telefônica realizada entre BENEDITO TRIDA e TONINHO, telefone (11) 3982-9449, registrado em nome de SONDOTECNICA ENGENHARIA DE SOLOS S/A, CNPJ. 33.386.210/0011-90, sendo comentado por BENEDITO que sugeriu a PEDRO DA SILVA (Provavelmente Diretor de Engenharia) que falasse com LAURENCE (Presidente da DERSA), pedindo flexibilidade na solução de questão relativa à medição do LOTE 1. Seguem as transcrições:

Data/Hora Inicial 13/09/2017 11:03:43 Data/Hora Final 13/09/2017 11:05:35 Duração 0:01:52 Telefone Alvo 55(11)77745728 Alvo: BENEDITO TRIDA Interlocutor: TONINHO Telefone: (11) 39829449 T: TONINHO B: BENEDITO TRIDA T - Oi PEDRO B - Você tava me ligando (inaudível) servir almoço ali na jabuticabeira. T - É 11h30.. B - Puta que pariu.. to passando aqui perto.. vim comer alguma coisa.. MAS então deixa quieto. T - O ROGÉRIO ta aqui.. você.. você.. ele falou alguma coisa? que queria falar com você? B - Ah, não falou nada.. to sozinho.. esperando. T - Eu não sei se ele veio aqui pra falar com você, mas tá aqui.. tá no telefone.. ele veio aqui na sala e saiu no telefone. B - Deve ser sobre a medição, ver como é que tá.. ontem foi aquela reunião braba, dois 2 lotes.. o negócio de multar, quem que vem multar, nem sei o que eu faço. Mas eu falei com o STRAN, e hoje não falei com o STRAN ainda. Porque to vendo o negócio do lote 1 lá. Não chegou nada de peça? T - Não, não chegou nada. B - Enquanto isso vou falar com PEDRO: PEDRO, se você como Diretor pedir uma flexibilidade pro LAURANCE, dá pra resolver os problemas da medição do lote 1. PEDRO saiu fora: Não vou pedir nada pro LAURANCE. Então, não sei se ele consegue fazer alguma coisa pra nós ai. T - É.. então.. ai precisa ver porque a gente precisa tomar uma linha ai.. que a gente vai ter que mandar abrir.. entendeu? bom, mas depois a gente conversa aqui. B - Eu to indo ai.. qualquer coisa.. Oh, LUIZ, deixa dar a hora de almoço, que eu sei que eles estão enrolados com o lote 1 lá.. e ai eu ligo pro STRAN logo depois do almoço. se o ROGÉRIO te perguntar alguma coisa pode falar isso pra ele.. T - tá legal(...)

Em interceptações em 26/05/2017, 29/05/2017 e 31/08/2017, constataram-se indícios de ilegalidade em medições, consistente na prática da chamada "jogo das planilhas",

Seguem abaixo as transcrições:



Operação: ON THE ROCK'S Identificador: 21368252Alvo: Edison MineiroData/Hora Inicial26/05/2017 14:04:14Data/Hora Final26/05/2017 14:05:27Duração0:01:13Telefone Alvo55(11)996124520Telefone Interlocutor1137028000HNI X EDISONH: HNIE: EDISONH: Edison?E: Oi.H: Boa tarde, tudo bem?E: Boa tarde, tudo bom!H: Edison você não quer ter uma reunião com o Pedro, lá pelas 3 horas mais ou menos? Eu precisava que você desse uma estimada para mim qual que você acha que vai ser o valor da sua medição de Maio, tá? Não conta com preços novos porque isso não vai acontecer em Maio. Eu queria tipo assim: "Eu consigo medir com o que eu tenho aqui, normais.." Você entendeu? Porque? A Dersa tá estudando uma outra forma para ver se faz alguma complementação através de re-equilíbrio, ou pagamento antecipado, para poder suprir essa medição, tá?E: Sei.. O que eu consigo medir né, você fala? H: Normal, normalzinho.. vai na manhã.. tudo certinho aí.E: Sem problemas.. certo.H: Dá uma estimada para mim.E: Tá bom, pode deixar.H: Ok, obrigado tchau!E: Tchau.Operação: ON THE ROCK'SIdentificador: 21373850Alvo: Edison MineiroData/Hora Inicial29/05/2017 10:01:35Data/Hora Final29/05/2017 10:03:38Duração0:02:03Telefone Alvo55(11)996124520Telefone Interlocutor1137028000EDISON: EHNI: HA partir de 1m07ssH - Edson?E - Oi.H - Bom dia!E - Bom dia!H - Oh Edson, deixa eu entender aqui.. Eu to com uma planilha que eu pedi pro Pedro Paulo ver com vocês. Quanto que daria a medição sem considerar o aditivo. É esse valor aqui mesmo?E - É.. esse valor..dando aquele plus no túnel, né?H - Não, não.. esquece! Sem considerar nada.. secoE - Ah, tá! Então eu vou fazer e te mando já! Tá?H - ahmm... quanto que é o valor seco?.. sem considerar o (inaudível) aditivo. Quanto que dá?E - Então.. deve estar dando uns três e meio, quatro.H - Tá bom! Isso que eu preciso.. eu preciso desse número. Tá bom?E - Tá.. ta bom.. tá.. te passo..H - Vem cá... não... já me falou ta ok. Ta bom?E - Ok.. H - (inaudível) aditivo ainda ta enroscado, ta ok?E - Põe 3 então.. ta ok?H - Ok, falou!Despedem-seOperação: ON THE ROCK'SIdentificador: 21373825Alvo: Ediso MineiroData/Hora Inicial29/05/2017 09:52:28Data/Hora Final29/05/2017 09:54:52Duração0:02:24Telefone Alvo55(11)996124520Telefone Interlocutor1123727991E: EdisonM: MNIE: AlôM: Edison?E: OiM: Tá podendo falar?E: PossoMúsica de ramalM: Oi, eu falei com o Evandro e ele disse que ... (inaudível) que ele tinha passado pra gente, e projeto ele falou assim: ah, mas porque que o ... (inaudível) quer? (inaudível). Eu disse: olha, eu não sei se é porque ele vai fazer alguma reunião, ele pediu .. (inaudível) os dados aí.. (inaudível) você já tem... (inaudível). Bom, vou verificar aqui e vou ver se o Guilherme (não está claro o nome) te passa.E: Não falei? Não falei?M: Vamos ver se ele vai mandar, se ele mandar alguma coisa aqui eu te aviso,ta?E: Só falei isso pra você não achar que é perseguição, entendeu? M: É, ele falou que não... (inaudível)E: Falou?M: Ele falou. Que como não vai entrar mais pro nosso contrato, por isso que ... (inaudível)E: Tá, então você fala pra ele que foi o PEDRO DA SILVA, pra ele mandar.M: Tá.E: PEDRO DA SILVA pra disponibilizar o projeto pra mim.M: Tá ok. Vou mandar o e-mail pra ele então, conforme falado...E: Não, não, não, isso não pode ser por e-mail.M: Ah tá. E: Tá bom?M: Tá bom. eu vou ver, se ele não mandar nada até daqui uma hora, uma hora e pouco, aí eu peço pra ele, falo que foi o Pedro, tá bom?E: Fala o Pedro... tá?M: Tá.E: Lamentável ter que falar o nome ... pra disponibilizar uma bosta de um projeto... (inaudível)M: Tá bom. Daqui uma hora se ele não mandar, eu cobro de novo.E: Isso é uma coisa, bundão é outra.M: (Risos) Despedem-se

Como visto, no presente caso, exorbitam indícios de atuação dos investigados na apontada organização criminosa voltada à prática de corrupção e desvio de verbas públicas relacionadas às obras de construção do Rodoanel Viário Mário Covas - Trecho Norte, sendo notável a gravidade da infração, a repercussão social dos delitos e, inclusive, o risco concreto de reiteração criminosa.

Neste ponto deve-se salientar, outrossim, a necessidade da prisão também pela Garantia da Ordem Pública e Ordem Econômica.

Não obstante a ciência sobre as investigações em curso, conforme divulgadas pela imprensa antes da deflagração das medidas de busca e apreensão e prisões, os investigados não se afastaram de cargos e funções públicas, sendo LAURENCE, até o dia do cumprimento das medidas, presidente da Cia Energética de São Paulo.

Não pode ser desprezado o risco da reiteração delitiva em outros órgãos públicos responsáveis por grande movimentação financeira de recursos do Estado.



Tais circunstâncias evidenciam a manutenção de poderio econômico e político, e autorizam vislumbrar o perigo que representa a liberdade dos investigados para o meio social, justificando-se a decretação e manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Os pontos acima destacados e os demais fatos detalhados nas investigações revelam que a liberdade dos investigados ocasiona iminente risco à atividade probatória, considerando a evidente probabilidade de, em liberdade, destruírem provas, coagirem testemunhas, obstruírem a investigação, alienarem bens produtos do ilícito e praticarem outros delitos, além da possibilidade de fuga, justificando-se, portanto, a prisão cautelar para garantia da ordem pública e da ordem econômica, bem como, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Conforme exposto nesta decisão, verifico que se encontram presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consubstanciados na prova da existência dos crimes (materialidade delitiva) e indícios suficientes de autoria dos investigados.

Dentre os fatos apurados, cujos indícios de autoria apontam para os investigados, vislumbram-se os crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 288, ambos do Código Penal, bem como no artigo 96, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 e no artigo 4º, incisos I e II, alínea "b", da Lei nº 8.137/1990, afigurando-se, em todos, o dolo como elemento da conduta, bem como, a cominação de pena de reclusão.

O periculum libertatis também está presente, posto que os investigados, conforme acima ponderado, oferecem risco concreto à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal e à instrução criminal. (Id n. 3444281)

Verifica-se que com o aprofundamento das investigações que justificaram a prorrogação da prisão temporária, esgotado o prazo da prisão temporária, mostrou-se também imprescindível a prisão preventiva para a garantia da aplicação da lei penal e pela conveniência da instrução criminal, notadamente pela notícia de que o paciente destruiu ou fez destruir documentos, o que denota o risco de que venha a se valer dos mesmos expedientes para suprimir outras provas que interessem à investigação.

Malgrado a gravidade da prisão, a medida preserva a prova que de outro modo esvairia, obstando-se a adulteração ou a destruição de documentos antes de sua apreensão ou cuja existência venha a ser revelada após a análise do material inicialmente apreendido, não se excluindo o risco de coação de testemunhas e de outros eventuais implicados.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Anote-se pedido de sustentação oral formulado.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada.

Dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018.

